



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI Nº 9.574, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - D.O. 30.06.11.**

Autores: Deputado Zé Domingos Fraga e Deputada Chica Nunes

**Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei do  
Babaçu Social e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42, § 6º, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Estado de Mato Grosso a Lei do Babaçu Social, que contempla a exploração de forma sustentável do babaçu (*Orbignya speciosa*) e dos seus subprodutos, sendo vedadas ainda, as práticas que possam prejudicar a produtividade ou a vida do babaçu.

§ 1º Será permitida a destinação para a queima do coco de babaçu inteiro, quando o mesmo estiver brocado e sem condição de utilização de sua amêndoa para outros fins, assim como das cascas do mesmo quando já exploradas suas amêndoas.

§ 2º Poderá as empresas carvoeiras que realizam a queima da casca e do coco de babaçu, firmar termo de cooperação com as associações ou artesões, que se utilizem do coco de babaçu como matéria-prima para confecção de artesanatos.

**Art. 2º** É permitida a derrubada de palmeiras de babaçu (*Orbignya speciosa*) no Estado de Mato Grosso:

I - se necessária a execução de obras, projetos ou serviços de utilidade pública ou de interesse social, assim declarado pelo Poder Público, sem prejuízo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente;

II - para raleamento com o objetivo de estimular a reprodução das palmeiras, aumentar a produção do coco ou facilitar a sua coleta, obedecido o disposto no Art. 3º desta lei;

III - daquelas provenientes de áreas submetidas ao manejo florestal sustentável, à limpeza e manutenção de babaçuais de pequenos produtores, limpeza de pastagem, cultura agrícola e plantio próprio.

**Parágrafo único** Para fins do disposto neste artigo, será sempre o órgão ambiental competente responsável pela análise e emissão de licença ou autorização, devendo indicar as medidas de compensação ambiental a serem adotadas pelo responsável, excetuando dessa obrigação as de limpeza de pastagem em plena produção.

**Art. 3º** É permitido o trabalho de raleamento nas áreas de incidência de palmeiras de babaçu (*Orbignya speciosa*), desde que obedecidos os seguintes critérios:

I - sacrifício prioritário de palmeiras fêmeas senis;

II - manutenção de, no mínimo, 80 (oitenta) palmeiras produtivas e 80 (oitenta) palmeiras jovens em cada hectare desmatado, obedecendo ao espaçamento máximo 10m x 10m;

III - utilização de meios adequados para o desbaste, que não comprometam a vegetação remanescente;

IV - melhoria da produtividade e facilidade do acesso aos babaçuais, sendo permitido o manejo da vegetação associada.

**Parágrafo único** O trabalho de raleamento é condicionado à autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 4º** As matas nativas constituídas por palmeiras de babaçu (*Orbignya speciosa*), em terras públicas ou devolutas, são de livre uso e acesso dos catadores, das associações e cooperativas agroextrativistas, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, sob o feitiço de cadastro e do controle do órgão ambiental.

**Parágrafo único** Em terras privadas, a catação do coco de babaçu é condicionada à celebração de termo de acordo ou contrato, entre as associações, cooperativas regularmente constituídas, pequenos produtores rurais e os respectivos proprietários.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 5º** O empreendedor, responsável pela exploração, industrialização, distribuição e/ou transporte do coco de babaçu e seus subprodutos, está obrigado a se cadastrar junto ao Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal (CC-SEMA).

**Art. 6º** Os produtos originários da exploração do coco do babaçu para seu transporte e comercialização deverão ser acobertados pela emissão da GF-3, com descrição de sua unidade.

**Art. 7º** Ficam dispensadas da emissão de GF para o transporte, os pequenos produtores rurais, as associações e cooperativas de pequenos produtores rurais que exerçam a atividade de catadores de coco de babaçu e estejam enquadrados na condição de agricultores familiares regidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de Julho de 2006.

**Art. 8º** O transporte do coco de babaçu, do estabelecimento produtor para a associação, cooperativa, comerciante atacadista ou indústria, estabelecidas no Estado, fica dispensado do acobertamento com documento fiscal, desde que o transportador esteja munido de credenciamento fornecido pelo destinatário e visado pela repartição fazendária que esteja circunscrito para, em seu nome, recolher os cocos nos postos de entrega.

**Parágrafo único** O disposto neste artigo não se aplica quando a mercadoria, em seu transporte, deva transitar por território de outro Estado.

**Art. 9º** O controle de entrada diária do coco de babaçu será feito em mapa de recebimento, impresso e numerado tipograficamente, que servirá de base para a emissão da nota fiscal global, por período de apuração, no qual deverão constar o nome, inscrição e endereço do adquirente, a identificação do produtor e a quantidade de coco de babaçu recebida diariamente.

**Parágrafo único** O modelo do mapa de recebimento de coco de babaçu deverá ser aprovado pela repartição fazendária da circunscrição do contribuinte, antes da impressão.

**Art. 10** O estabelecimento varejista situado no Estado, que adquira coco de babaçu diretamente do produtor rural, emitirá nota fiscal global, para todo coco de babaçu recebido no período de apuração.

**Art. 11** Compete à Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ a execução e fiscalização do cumprimento desta lei, podendo para tanto, celebrar convênios com órgãos federais, municipais e com a sociedade civil organizada.

**Art. 12** O infrator desta lei, independentemente das sanções cíveis, penais e administrativas previstas e da obrigação de reparação do dano causado, conforme legislação em vigor, deverá incorrer ainda no pagamento de multa:

I - no valor de 05 (cinco) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT por unidade, quilo, metro de carvão vegetal ou metro cúbico, para aquele que receber ou adquirir, vender ou expor à venda, transportar ou que tenha para fins comerciais ou industriais, carvão de coco de babaçu inteiro ou *in natura*, salvo, aqueles produtos que comprovadamente foram utilizados por cocos brocados;

II - no valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, para aquele que conduzir palmito extraído de palmeira de babaçu, ressalvadas as condições mencionadas no inciso III do Art. 2º desta lei.

**Parágrafo único** A inobservância das demais infrações não tipificadas nesta lei, sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor.

**Art. 13** O produto da arrecadação da multa instituída nesta lei é recolhido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente e revertido para a destinação conforme a previsão legal.

**Art. 14** O Poder Executivo e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios, sob qualquer instrumento, aos infratores desta lei, devendo constar estes em relação organizada e atualizada pelo órgão ambiental competente.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**Art. 15** Com o propósito de estimular a instalação de unidades industriais que visem o aproveitamento integral do coco de babaçu, é proibida a comercialização e o transporte interestadual do coco de babaçu inteiro ou *in natura*.

**Art. 16** A quebra do coco de babaçu em 02 (duas) ou mais partes, processadas em qualquer ambiente, sem o aproveitamento do mesocarpo e da amêndoa, não justifica a carbonização das referidas partes, que assim, não são consideradas cascas para este efeito.

**Art. 17** Ao Poder Executivo incumbe a elaboração de normas complementares que julgar necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 30 de junho de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.*